

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA TUTELA DOS DIREITOS E INTERESSES DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS NO BRASIL

Jailton Macena de Araújo¹

Luzinaldo Alexandre Alves da Silva²

RESUMO: Os direitos das populações indígenas podem ser encarados sob a vertente dos direitos humanos que, além de estarem insculpidos no texto constitucional, refletem a proteção aos direitos indígenas previstos nos diplomas internacionais. A partir da interpretação sistemática da Carta Magna, merece destaque, a atuação dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, no que tange à divisão de atribuições pertinentes à causa indigenista. Com enfoque primordial à atuação do Ministério Público Federal, legitimado constitucionalmente, na tutela dos direitos e interesses indígenas, o qual, mesmo dispondo de diversos meios – judiciais ou extrajudiciais, ainda encara diversos problemas que dificultam a devida efetividade de tais direitos. Após as diversas vertentes que o presente trabalho trata, conclui-se pelo relevante papel que o Ministério Público Federal tem na causa indigenista, contudo, grandes passos ainda são necessários ao perfeito cumprimento dos ditames preconizados pelo constituinte.

Palavras-chave: Ministério Público Federal. Populações Indígenas. Legislação Indigenista.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 é, por gênese, inovadora. Tal diploma, norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio, comumente nomeado de Constituição Cidadã, consubstanciou em seu corpo novidades necessárias ao alcance de um real Estado Democrático de Direito.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, ficou ainda mais límpida a ideia de igualdade material em contrapondo à formal. Partindo do escopo de tratar os iguais igualmente e os desiguais de forma desigual, sendo dispensada especial atenção às populações indígenas, ao passo que, histórica e culturalmente, tais povos distanciam-se da evolução natural do povo brasileiro.

Considerando a importância que vem dispensando-se às minorias, no atual cenário de Estado Democrático de Direito, perceber-se-á que, cada vez mais, o Estado tem se mostrado presente na busca pelo devido resguardo dos grupos que, de alguma forma, ficam em posição desfavorecida perante aqueles que formam a massa populacional.

É notório que, há muito, as populações indígenas classificam-se como grupos minoritários, ao passo que se diferenciam deveras da grande parte da população, seja no que tange à cultura ou às oportunidades, entre outros. Desta feita, levando-se em consideração o

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas, área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba (2013). Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (2011). Especialista em Direito Processual pela Universidade Anhangüera - UNIDERP (2010). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2007). Professor da Universidade Federal de Campina Grande.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG (2013), pós-graduando em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (2014); Atua na Chefia de Cartório Eleitoral da 92ªZE do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

enquadramento dos povos aborígenes como minoria, o Estado viu a necessidade de proteção de tal povo, disciplinando, assim, regras a fim de mitigar as diferenças e protegê-los, previstas tanto em seu texto Maior, como em leis esparsas.

Com vistas à proteção dos povos indígenas, foi a eles dedicado o Capítulo VIII, do Título VIII, da Constituição, o qual é intitulado “Dos Índios”. Dois artigos são tratados neste capítulo, pelos quais ficam garantidos, dentre outros, o direito à posse permanente de suas terras, bem como a inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade destas.

Ainda com o viés protetivo, ficou assegurado aos índios, às suas comunidades e organizações a legitimidade para ingressar em juízo a fim de defender seus interesses e direitos. Sendo, em tais ações, obrigatória a intervenção de Órgão Ministerial.

Por fim, ultimando esse aspecto de importância, foi elevada constitucionalmente à função institucional do *Parquet* a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, corroborando para entender a importância que o povo aborígene tem para o Estado Brasileiro.

2 Importância da população indígena para o Brasil sob uma visão histórico-cultural

Num primeiro momento é essencial que sejam tratados os primórdios indígenas, de forma breve, entretanto, suficiente para que haja uma situação histórica em relação a tais povos, com a abordagem da importância que a população indígena representou e ainda representa para o Brasil, notadamente quanto à cultura, bem como qual a real situação dos povos aborígenes no país hoje.

Cumprir esclarecer o que seria o índio, quais os critérios caracterizadores de tais povos. Com o intuito de facilitar a compreensão sobre o tema, Silva preleciona:

Enfim, o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa auto-identificação, que se funda no sentido da pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para identificação do índio brasileiro. Essa permanência em si mesma, embora interagindo um grupo com outros, é que lhe dá a continuidade étnica identificadora. (SILVA, 2010, p. 855)

Além de tal conceito, Baniwa ressalta uma definição mais técnica, dada pelas Nações Unidas, do que seria o índio:

As comunidades, os povos indígenas são aqueles que contando com uma comunidade histórica das sociedades anteriores à invasão e colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram-se a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos (BANIWA, 2006, p. 27).

Dessa forma, tomando por base os conceitos supramencionados, pode-se concluir que índio é aquele oriundo de uma comunidade indígena que existe ou existiu desde antes do período de colonização, que se distinguem de outros povos da sociedade por questões culturais, de identidade étnica e que tem o ideal de passar seus valores e costumes às gerações futuras.

Estudos arqueológicos demonstram que o território brasileiro já era ocupado por populações indígenas (paleoíndias) há mais de 12 mil anos. Outros estudos, como o do pesquisador e etnólogo Curt Nimuendaju, identificaram cerca de 1400 povos indígenas no território brasileiro na época da Colonização. Entretanto, cabe aduzir que tais pesquisas são oscilantes, haja vista que, outros pesquisadores declinam números totalmente díspares, a exemplo do trabalho realizado pelo historiador John Hemming, o qual estabeleceu em 2.431.000 a estimativa da população indígena no ano 1500².

As comunidades indígenas que, naturalmente, ao longo do tempo, construíram suas culturas, jeitos próprios de viver, se viram diante de colonizadores que objetivavam, a todo o custo, trazer a “civilização” às terras por eles descobertas. As primeiras impressões que os europeus tiveram dos índios foram as mais diversas. Alguns os viam como bons homens, que precisavam apenas de uma cultura religiosa aos moldes da Europa, já outros acreditavam ser os índios povos maus, que nunca seriam integrados a uma civilização. No primeiro grupo, acreditando serem os índios povos ingênuos, bons e de fácil manipulação, é o trecho extraído de cartas escrita ao Rei D. Manuel por Caminha, retratando suas impressões iniciais, *in verbis*:

Parece-me gente de tal inocência que, se o homem os entendesse e ele a nós, seriam logo cristãos [...] se os degregados, que aqui hão de ficar aprenderem bem a sua fala e os entenderem, não duvido que eles, segundo a santa intenção de Vossa Alteza, se hão de fazer cristãos e crer em nossa santa fé, à qual preza a Nosso Senhor que os traga, porque, certo, esta gente é boa e de boa simplicidade. E imprimir-se-á ligeiramente neles qualquer cunho, que lhes quiserem dar. E pois Nosso Senhor, que lhes deu bons corpos e bons rostos, como a bons homens, por aqui nos trouxe, creio que não foi sem causa (OLIVEIRA, 2006, p. 26).

Em sentido oposto, André Thevet, autor de diversas crônicas descritivas, via a cultura indígena como algo bárbaro, como se percebe do seguinte trecho:

[...] são os mais cruéis e desumanos de todos os povos americanos, não passam de uma canalha habituada a comer carne humana do mesmo jeito que comemos carne de carneiro, se não até com maior satisfação. [...] Não há fera dos desertos d'África ou d'Arábia que aprecie tão ardentemente o sangue humano quantos estes brutíssimos selvagens. Por isso não há nação que consiga aproximar-se deles, seja cristã ou outra qualquer. [...] Os mais dignos dentre eles não são merecedores de nenhuma confiança. Eis por que os espanhóis e portugueses lhes fazem eventuais represálias, em memória das quais só Deus sabe como devem ser tratados pelos selvagens quando estes prendem para devorá-los. (OLIVEIRA, 2006, p. 28)

² É importante ressaltar que a causa de tais oscilações está no método de pesquisa adotado por cada estudioso, importando, na verdade, notar o elevado número de aborígenes que habitavam o território brasileiro em tempos pretéritos.

A partir dessa dupla visão acerca dos povos aborígenes, estes eram divididos em dois grandes grupos. Os mansos ou aliados (Tupis), que seria aqueles que se submetiam ao processo civilizatório, com a catequização, perdendo, desta feita, sua identidade religiosa. E o grupo dos inimigos (Tapuias), constituído por aqueles que não se inclinavam aos ditames culturais, principalmente religiosos, impostos pelos jesuítas.

No decorrer deste processo civilizatório através da catequese, o contato do homem europeu com as comunidades indígenas trouxe problemas de toda ordem, incluído entre eles doenças desconhecidas pelos índios, sendo esta uma das causas principais da quase dizimação da população indígena. Dissertando acerca deste causador da diminuição populacional dos índios, tem-se um trecho descritivo, escrito pelo Padre José de Anchieta, o qual é aludido na obra de João Pacheco de Oliveira e Carlos Augusto da Rocha Freire, *in verbis*:

No mesmo ano de 1562, por justos juízos de Deus, sobreveio uma grande doença aos índios e escravos dos portugueses, e com isto grande fome, em que morreu muita gente, e dos que ficavam vivos muitos se vendiam e se iam meter por casa dos portugueses a se fazer de escravos: foi tão grande a morte que deu neste gentil, que se dia, que entre escravos e índios forros morreriam 30.000 no espaço de 2 ou 3 meses (Anchieta *apud* OLIVEIRA, 2006, p. 24).

Em meados de 1530 instalaram-se no litoral do nordeste brasileiro as primeiras colônias, bem como, nesta mesma época, a cultura da cana-de-açúcar foi implantada com o escopo de promover ainda mais rápido um processo de evolução em território brasileiro. Com isso, necessário se fazia mão de obra a fim de construir as primeiras casas, igrejas, trabalhar na cana de açúcar, entre várias outras atividades.

A melhor opção, mais uma vez, foi a exploração dos nativos. Assim, a prática do escambo tornou-se ainda mais comum, ao passo que os índios encarregavam-se de extrair o pau-brasil, construir as casas e igrejas, e em troca recebiam objetos de pequeno valor, justamente por não terem noção do que eram aquelas coisas, até então, nunca vistas.

Com pouco tempo o escambo não mais supria a necessidade de mão de obra, que aumentara a passos largos junto com a cultura canavieira. A solução encontrada pelos colonos foi a escravidão dos índios que se opuseram à submissão às ordens de trabalho. A escravidão passou a ser justificada ainda pela ideia de bárbaros/inimigos (Tapuias) e aliados (Tupis), outrora aludida, sendo denominada de “guerra justa”. Os que trabalhassem de forma livre eram considerados aliados, aqueles que resistiam, inimigos, e, portanto, passíveis de escravidão.

Pela breve digressão na história, nota-se, claramente, que os índios, desde o início do processo colonizatório, foram oprimidos. Primeiramente tiveram suas terras exploradas, o

lugar onde seu povo vivia há milhares de anos se encontrava invadido pelos que se auto intitulavam civilizadores, sob a promessa de trazer o progresso.

Ao passo em que tinham suas terras devassadas, foram enganados com quinquilharias, no intuito de oferecer mão de obra na exploração do território brasileiro. Após, quando já não mais surtia efeitos a prática do escambo, foram submetidos ao regime de escravidão, culminado na morte de grande número de aborígenes. Tudo isso na busca, desenfreada, de trazer o progresso às terras recém-descobertas.

2.1 Os povos indígenas no Brasil de hoje

Como visto, alguns estudos demonstram o elevado número da população indígena em território brasileiro na época do seu descobrimento por Pedro Alves Cabral, em 1500. Alguns desses estudos chegam a afirmar que a estimativa era de que havia até 10 milhões de autóctones espalhados pelo Brasil, ligados a diferentes tribos e línguas.

De acordo com o censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2010, declararam-se indígenas no Brasil aproximadamente 817 mil pessoas. Como já aduzido, o critério utilizado em tal pesquisa para identificar quem são os índios no Brasil constitui na autoafirmação como tal, ou seja, essas 817 mil pessoas identificadas como índios no Brasil, assim se consideram. Elas entendem e se declararam dessa forma, pertencentes aos povos indígenas, seja por questões culturais ou históricas.

A partir desse dado advindo da pesquisa acima delineada, extrai-se, com exclamação, a discrepância entre a população indígena inicialmente existente no território brasileiro em 1500 – aproximadamente 10 milhões – e a que se declararam como tal em 2010 – 817 mil pessoas. Nota-se que houve um decréscimo de mais de 9 milhões.

Calha anotar que a população do Brasil, após o Censo Demográfico de 2010, foi contabilizada em 190.732.694 pessoas. O contingente populacional do planeta também dá saltos considerados incríveis, e já preocupantes, contrariamente ao que vem ocorrendo com os povos aborígenes.

Para tornar ainda mais expressivos os números acima comentados, tomando por base o mesmo censo demográfico de 2010 realizado pelo IBGE, percebe-se que os povos indígenas de hoje, no Brasil, representam apenas 0,4% de toda a população nacional.

Apesar de já ter experimentado a sensação de quase extinção, o povo indígena de hoje vive não mais com o ideal de conseguir sobreviver, mas sim de alcançar uma solidificação.

Pela atual conjuntura da ordem jurídica brasileira não se vê mais a possibilidade de sumiço dos povos indígenas, como outrora era latente. Hoje se vê uma luta pelo seu crescimento, fortificação.

O que se percebe é que os povos indígenas vêm em um considerável crescimento populacional. Porém, o que os estudiosos desejam saber é se esse crescimento é resultado de uma consciência de necessidade de crescimento, tendo em vista a drástica redução de tais povos experimentada por vários séculos, ou se, na verdade, isso seria fruto de uma transição demográfica, onde a diminuição da mortalidade, graças à transição epidemiológica, seria o real motivo do aumento populacional indígena.

Mister se faz anotar que, em um passado não tão distante, ainda em tempos anteriores à década de 1970, existia uma forte tendência pela negação da qualidade de índio. Em tal época o índio ainda era visto como uma verdadeira ofensa. Essa tendência de autonegação foi se dissipando aos poucos com vistas ao movimento crescente após a década de 1980, um verdadeiro movimento de reafirmação, onde o desejável era que o índio agisse como índio, praticando sua cultura, falando sua língua originária, cantando as músicas e pondo em prática a culinária ensinada pelos seus antepassados.

Dissertando acerca do movimento de autoafirmação, é de grande importância a lição *infra*:

Com a emergência do movimento indígena no início da década de 1980, essa realidade sociocultural mudou completamente. O valor sociocultural passou a ter outra referência. Começaram a ser valorizados os povos que falavam suas línguas originárias e praticavam suas tradições. Ser um Baniwa falante da língua e praticante das tradições baniwa tornou-se um valor máximo, ao passo que ser caboclo transformou-se em um contravalor, isto é, na ausência ou negação de identidade, ou ainda, como se diz na região, um 'zé-ninguém', um 'warixí' (significava párvulo em nheegatu). (BANIWA, 2006, p. 32)

Em que pese esse novo movimento, inegável é que os povos indígenas de hoje, após o contato com os não índios, ou os brancos, tiveram fortes mudanças em sua cultura, seu modo de viver. Natural que a cultura de qualquer povo modifique-se ao longo do tempo, e não seria diferente com os povos indígenas. No entanto, o que se vê, na realidade, é que a mudança em suas tradições, em certos casos, foi drástica. A respeito dessas mudanças, bastante esclarecer é trecho a seguir:

As culturas indígenas não são estáticas. Ao contrário, elas são, como qualquer outra cultura, dinâmicas. Assim transformam-se ao longo do tempo, mesmo sem uma influência estrangeira. Por outro lado, é inegável que as mudanças decorrentes do contato com a nossa sociedade podem, muitas vezes, alcançar escalas preocupantes. Esse é o caso, por exemplo, de povos que perderam suas línguas maternas e, hoje, só falam o português. É preciso dizer que por trás das mudanças, cujo ritmo e natureza são diferentes em cada caso, há um aspecto fundamental: mesmo travando relações

com os não índios, os povos indígenas mantêm suas identidades e se afirmam como grupos étnicos diferenciados, portadores de tradições próprias. E isso vale também para os povos que vivem em situações de contato mais intenso (CONTATO, 2012).

Os índios, em sua grande maioria (pelo menos aqueles que já tiveram um contato mais presente com a sociedade dos não índios), não mais se caracterizam como o senso comum determina. A tecnologia está presente em suas vidas, sua cultura mudou. É o que ficou demonstrado em estudo realizado em comunidade indígena por Grazielle Acçolini, publicado na Revista Espaço Ameríndio, como se observa:

O cristianismo e o protestantismo são formas de religiosidade que fazem parte da sociedade ocidental, porém foram apropriados e hoje são vividos pelos Terena, a partir de suas escolhas e orquestração. Considerando esta sociedade como uma ordem performática, pode-se salientar a importância dessa religião ali se construindo e sendo vivenciada “como a forma institucional dos acontecimentos históricos”. Mesmo que nem toda a aldeia congregue da doutrina protestante e pentecostal, esta é legitimada; são seus membros identificados e se autoidentificam como evangélicos (ACÇOLINI, 2012).

Contudo, como outrora visto, a ideia de índio não somente está estritamente ligada à conservação de suas raízes, como o eram antigamente, na verdade, é mais que isso. Ser índio é identificar-se como tal, é entender que, apesar de certas mudanças, não são iguais aos não índios. É saber e aceitar que tem identidade própria, com assinatura única. Nesse sentido é prelecionado:

A identidade étnica, isto é, a consciência de pertencer a uma determinada etnia, resulta de um complexo jogo entre o "tradicional" e o "novo", entre o "próprio" e o "estrangeiro", que surge sempre quando diferentes populações estão em contato. É importante levar em conta todas essas considerações antes de dizer que alguém "já não é mais índio" porque usa roupas, vai à missa, assiste à televisão, opera computadores, joga futebol ou dirige um carro (CONTATO, 2012).

De acordo com o Censo do IBGE, realizado em 2010, inferiu-se que:

Dos indígenas com 5 anos ou mais de idade 37,4% falavam uma língua indígena e 76,9% falavam português. Apenas 12,6% dos domicílios eram do tipo “oca ou maloca”, enquanto que, no restante, predominava o tipo “casa”. Mesmo nas terras indígenas, ocas e malocas não eram muito comuns: em apenas 2,9% das terras, todos os domicílios eram desse tipo e, em 58,7% das terras, elas não foram observadas (CENSO, 2010).

São claras as mudanças culturais de tais povos, ao passo que, a grande maioria das crianças fala apenas o português (76,9%), sendo que apenas pequena parcela delas fala uma língua indígena (37,4%). Os resultados definitivos do censo de 2010, divulgados no segundo semestre de 2012, ainda apontam que 36,2% dos índios vivem em áreas urbanizadas e 76,7% deles são alfabetizados.

Assim sendo, à luz do exposto, considerando o atual modo de olhar para os povos nativos, é de se inferir que as coisas tendem a melhorar. Com um maior reconhecimento dos direitos de tais povos, e uma verdadeira aplicação deles, permitindo àqueles uma (r)estruturação cultural, o Brasil, sem dúvidas, ganhará bastante, ao passo que manterá sua história viva.

2.2 Os direitos indígenas à luz dos direitos humanos e fundamentais

Apesar da identidade de conteúdo, conceitualmente, os direitos humanos não se confundem com os direitos fundamentais. Os direitos humanos estão ligados a um prisma internacional, ao passo que se entende por humano todo aquele direito que não está restrito a um Estado específico, mas sim à própria qualidade humana, ou seja, todos os Estados, onde haja a presença da espécie humana, devem reconhecer e aplicar tais direitos.

Já no que tange aos direitos fundamentais, de forma sucinta, pode-se tê-los como os direitos constitucionalmente assegurados. Portanto, são direitos importantíssimos, porém, estão mais vinculados a determinado Estado e não à própria qualidade humana. Nessa trilha de raciocínio, segue a lição abaixo:

O termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2001, p. 85).

Assim sendo, tomando por base tal diferenciação, leva-se a inferir que os direitos indígenas estão consagrados como direitos fundamentais, mas também como direitos humanos.

São direitos fundamentais porque estão inseridos na Constituição Federal, a qual norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo sempre ser respeitada, sob pena da mácula da inconstitucionalidade. Os direitos dos índios estão presentes em vários trechos constitucionais, bem como a eles é dispensado um capítulo próprio no Texto Maior. Logo, não há dúvidas de que os direitos indígenas são direitos fundamentais no Estado Democrático brasileiro.

E também são direitos humanos, ao passo que, conforme acima prelecionado, estão inseridos em textos internacionais, como na Convenção Americana de Direitos Humanos –

Pacto de São José da Costa Rica, Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais denotam um caráter de universalidade dos direitos indígenas.

Os povos indígenas, em verdade, não são originários de um território específico. Há histórico de tais povos presentes em várias partes do planeta. Os quais, por isso mesmo, são comumente chamados de ameríndios, dando uma ideia de índios das Américas.

Dessa forma, verdadeiramente, há a necessidade de um tratamento internacional acerca de tais povos, tendo em vista o interesse conjunto dos Estados em relação aos mesmos. E é o que se tem feito.

Desta feita, pelo acima exposto, pode-se concluir que os direitos indígenas ora assumem uma perspectiva de fundamentais, quando reconhecidos no plano interno de dado Estado, e ora aparecem com sua face de direitos humanos, quando previstos no plano internacional.

No entanto, o que importa é que seja cumprido com o previsto, seja nacional ou internacionalmente, e que aos índios sejam resguardados os seus direitos, haja vista serem eles, mesmo antes de índios, humanos.

3 Tratamento dispensado ao povo aborígene nas constituições brasileiras e demais diplomas legais

A política indigenista no período colonial tentava, a todo custo, atender a duas posições conflitantes. De um lado estavam os jesuítas, com princípios morais e religiosos, ao passo que doutro lado encontravam-se os colonos, os quais enxergavam os nativos como mão de obra, necessários para que o projeto da colônia vingasse.

O que importa saber neste momento é a partir de quando os povos que aqui já habitavam, os verdadeiros donos deste lugar, passaram a ser lembrados e protegidos pelos atos legislativos, ou seja, qual foi o marco inicial da legislação voltada à tutela dos direitos e interesses indígenas.

Pois bem, tem-se que, já em 1537, o Papa Paulo III editou uma Bula na qual constava sua posição, como representante da Igreja Católica, contrária à escravização dos índios. A referida Bula aduzia que seriam excomungados os que cativassem, vendessem ou fizessem uso dos índios. A Igreja enxergava os nativos como cristãos em potencial, sabiam que a fé poderia chegar até eles. O trecho abaixo, extraído da Bula em comento, esclarece o ponto de vista da igreja em relação aos índios:

Nós outros, pois, que ainda que indignos, temos as vezes de Deus na terra, e procuramos com todas as forças achar suas ovelhas, que andam perdidas fora de seu rebanho, pera reduzi-las a ele, pois este é nosso officio; conhecendo que aqueles mesmos Índios, como verdadeiros homens, não somente são capazes da Fé de Cristo, senão que acodem a ela, correndo com grandíssima prontidão, segundo nos consta: e querendo prover nestas cousas de remédio conveniente, com autoridade Apostólica, pelo teor das presentes letras, determinamos, e declaramos, que os ditos Índios, e todas as mais gentes que daqui em diante vierem à noticia dos Cristãos, ainda que estejam fora da Fé de Cristo, não estão privados, nem devem sê-lo, de sua liberdade, nem do domínio de seus bens, e que não devem ser reduzidos a servidão. Declarando que os ditos índios, e as demais gentes hão de ser atraídas, e convidadas à dita Fé de Cristo, com a pregação da palavra divina, e com o exemplo de boa vida (APOLOGISTAS, 2012).

Em 1553 houve a edição de um Regimento editado por Tomé de Souza, nele era permitida a chamada guerra justa. Como visto outrora, esta justificava-se na ideia de oposição. Logo, os nativos que não se convertessem ao Cristianismo e “civilizassem-se” poderiam ser escravizados. Em verdade, “o primeiro caso reconhecido de escravização legal é o que procede da guerra justa (PERRONE-MOISÉS, p. 115)”.

No ano de 1570 foi editada Lei que proibia a escravidão dos índios, excetuando os conhecidos como Aimoré. Nesse período, só seria possível escravizar um nativo a partir das guerras justas. Então, Após a edição desta Lei, só aqueles que não se entregavam ao Cristianismo é que poderiam ser capturados e feitos escravos, ou, como acima dito, os Aimorés. Estes habitam o território da Bahia e do Espírito Santo. No ano de 1587, com a Lei de 22/08 declarou novamente que a escravidão indígena só seria permitida com respaldo nas guerras justas.

A legislação indigenista no período colonial se mostrava bastante mutável, em curtos espaços de tempo, como se percebe com a Lei de 31/12/1601 que aboliu a escravidão indígena. Logo após, a Lei Real de 30/07/1609 reafirmou isto, proibindo a escravidão dos povos autóctones e garantindo sua liberdade. No entanto, com vistas à hostilidade dos povos aborígenes, chamados de gentios, contra os colonizadores, foi editada, dois anos após a reafirmação do fim da escravidão indígena, a Lei de 10/09/1611, a qual reconheceu, novamente, o cativo dos povos indígenas que haviam sido capturados através das guerras justas, limitando-se, todavia, tal cativo a 5 anos.

Em dado trecho, a Lei de 10/09/1611 aduz acerca da liberdade dos povos indígenas que não estavam na condição de cativos, reconhecendo a importante ideia do *jus naturale* em contraponto ao *jus gentio*, conforme percebe do texto da lei:

[...] mandei ultimamente fazer esta lei pela qual dita maneira declaro todos os gentios das ditas partes do Brasil livre, conforme o direito e seu nascimento natural, assim os que já foram batizados á nossa santa fé católica, como os que ainda vivem como gentio, conforme a seus ritos e cerimônias e que todos sejam tratados, e

havidos por pessoas livres, como são sem poderem ser constrangidos a serviço, nem a coisa alguma contra sua livre vontade e as pessoas que deles se servirem lhe pagarão seu trabalho assim, e da maneira que são obrigados pagar a todas as mais pessoas livres [...] (SIERING, 2008, p. 59).

Entre idas e vindas, no que tange à possibilidade ou não de escravidão indígena reconhecida legalmente, foi que, em 1758, o Alvará Régio de 08/05 aboliu a escravidão indígena. Porém, de forma definitiva, isto só ocorreu com a Lei de 27 de outubro de 1831, que dirimiu de vez tal prática.

É de se ressaltar que, mesmo antes de abolir definitivamente a escravidão indígena no país, foi outorgada a primeira Constituição Brasileira, no ano de 1824. Tal Constituição não trouxe em seu bojo direitos relacionados aos índios.

Da mesma forma que a Constituição de 1824, a primeira constituição republicana, em 1891, foi promulgada sem que houvesse em seu texto qualquer menção aos povos que aqui habitam desde o início de tudo. Uma verdadeira omissão legislativa, o que fez com o que os nativos permanecessem sem proteção do Texto Maior por mais algumas décadas.

No ano de 1910 foi criado, através do Decreto 8.072, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), o qual, em 1918 passou-se a chamar apenas Serviço de Proteção aos Índios – SPI. Para substituir o SPI foi criada a FUNAI.

Em 1916 foi publicada lei nº 3071, a qual instituiu o Código Civil. Neste diploma os índios já começaram a ser introduzidos no ordenamento jurídico de forma mais protetiva.

Anote-se que no Código Civil de 1916 o índio era tratado com uma nomenclatura não mais aceita hoje – silvícola, e o mais interessante é perceber que a sua capacidade era considerada relativa, e que tais povos estavam sob a dependência do instituto da tutela para praticar determinados atos.

Já no ano de 1928, foi publicado decreto nº 5.484, o qual tratou de diversas matérias relacionadas aos índios. Com o intuito de regular a situação destes povos nascidos no Brasil, o referido Decreto trouxe em seu bojo disposições que vão desde o nascimento, casamento, óbito, até ao trato de seus bens, passando, inclusive, pela esfera penal, haja vista prelecionar os crimes contra os autóctones.

Seguindo a história, no ano de 1934 foi promulgada uma nova Constituição Brasileira, cognominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Pela primeira vez os povos indígenas foram inseridos no texto constitucional, de forma tímida, é verdade, mas foi um grande avanço para tais povos estarem figurando na Lei Maior de um Estado de Direito.

Prima face, percebe-se que a nomenclatura errônea continuou a ser utilizada. O índio ainda continuou a ser tratado como um homem selvagem. No entanto, lhes foi garantido o respeito às terras por eles ocupadas de forma permanente.

Em 1937, Getúlio Vargas revogou a Constituição de 1934, dissolveu o Congresso Nacional e outorgou ao país, de forma unilateral, uma nova Constituição. Na Constituição de 1937 a situação dos índios não mudou em nada.

Através do Decreto-lei nº 5.540, de 02/06/1943, originado de Getúlio Vargas, foi instituído o dia 19 de abril como data comemorativa dos índios. Interessante entender o porquê da escolha do dia 19 de abril:

Para entendermos a data, devemos voltar para 1940. Neste ano, foi realizado no México, o Primeiro Congresso Indigenista Interamericano. Além de contar com a participação de diversas autoridades governamentais dos países da América, vários líderes indígenas deste continente foram convidados para participarem das reuniões e decisões. Porém, os índios não compareceram nos primeiros dias do evento, pois estavam preocupados e temerosos. Este comportamento era compreensível, pois os índios há séculos estavam sendo perseguidos, agredidos e dizimados pelos ‘homens brancos’. No entanto, após algumas reuniões e reflexões, diversos líderes indígenas resolveram participar, após entenderem a importância daquele momento histórico. Esta participação ocorreu no dia 19 de abril, que depois foi escolhido, no continente americano, como o Dia do Índio (URGENTE, 2012).

No ano de 1946 o país retomou sua linha democrática, a qual tinha sido mitigada com a entrada no ordenamento jurídico da Constituição de 1937. A Constituição de 1946, mais uma vez, não inovou no que tange aos direitos indígenas. Posteriormente à Constituição de 1946, foi editado o Decreto nº 36.098, o qual promulgou a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano – III. O referido instituto foi criado no México no ano de 1940, porém, só 14 anos depois o Brasil veio a promulgá-lo.

Já no ano de 1961, durante o governo de Jânio Quadros, ficou criado, a partir do Decreto nº 50.455, o Parque Nacional do Xingu. Tal Parque foi a primeira terra destinadas aos índios e homologada pelo governo federal. Uma verdadeira conquista. O parque está subordinado à FUNAI e também pode ser chamado de Parque Indígena. Hoje esse espaço conta com uma biodiversidade gigantesca, onde diversos povos autóctones vivem, de várias tribos. No ano de 1968, o Decreto nº 63.082 alterou os limites do Parque. Neste mesmo ano, por meio do Decreto nº 62.998, foi criado o Parque Nacional Indígena do Tumucumaque.

Em 1967, a Lei nº 5.371 autorizou a criação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. A qual teve seu estatuto definido um ano após, pelo Decreto nº 62.196. Vinculada ao Ministério da Justiça, a FUNAI é pessoa jurídica de direito privado, instituída pelo Governo Federal, e é responsável pela política indigenista brasileira.

No ano de 1969, além da criação, através do Decreto nº 64.860, do Parque indígena do Arapuã, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 01/1969. Com ela houve mudança significativa no que diz respeito aos índios. Houve um trato mais condensado da questão indígena, ao passo que se detalhou um pouco mais os seus direitos. Além da posse permanente e da inalienabilidade já outrora declarados, o constituinte expressou que os povos indígenas (ainda erroneamente tratados como silvícolas) tinham direito ao usufruto exclusivo das riquezas da terra por eles habitadas.

Em 1973 nasceu um importante diploma legal para a comunidade indígena brasileira. A Lei 6.001, comumente conhecida como Estatuto do Índio, demonstrou que aos índios estava sendo dispensada uma atenção especial. Porém, em que pese a importância que o Estatuto do Índio protagonizou na época de sua criação, nos dias atuais os estudiosos da causa indígena afirmam que tal diploma encontra-se defasado.

Por oportuno, calha ressaltar que há um Projeto de Lei – 2057/1991 – que tramita na Câmara dos Deputados, com o escopo de atualizar o Estatuto do Índio. Entrementes, tal Projeto de atualização já passou 14 anos parados e voltou a tramitar apenas em 2009. Assim, necessário se faz esperar sua votação em ambas as Casas Legislativas, o que parece, pelo que já vem acontecendo, não ter data para ocorrer.

Após o Estatuto do Índio, a grande conquista foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Constituição Cidadã foi uma conquista para todos os seguimentos, e não poderia ser diferente para a população indígena. A análise dos dispositivos constitucionais de 1988 referentes aos índios dar-se-á *a posteriori*, haja vista que, considerando a sua importância, será dedicado título próprio para a discussão acerca de sua eficácia.

Já no ano de 1991 a Portaria Interministerial nº 559 MJ/MEC instituiu no MEC a Coordenação Nacional de Educação Indígena e também garantiu aos índios o ensino bilíngue. A educação escolar dos povos indígenas só tem grande relevância se junta e ela oportunizar-lhes o conhecimento também de sua cultura.

Em 1996 o Decreto nº 1.775 foi publicado, o qual disciplina as regras do procedimento administrativo para demarcação de terras indígenas pela União. Posteriormente, a Portaria nº 116, de 14 de fevereiro de 2012 - estabeleceu diretrizes e critérios a serem observados na concepção e execução das ações de demarcação de terras indígenas.

O Decreto nº 3.108 ratificou, em 1999, o Fundo para o desenvolvimento dos povos indígenas da América Latina e do Caribe, o qual havia sido criado desde 1992. E, ainda em 1999, o Decreto-lei 3.196 criou a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, declarando

ser da competência da União o cuidado com a saúde indígena, sem prejuízo dos projetos desenvolvidos pelos estados e municípios, fato de grande relevância para a comunidade no âmbito da saúde. Notório que aos índios deve-se dispensar uma política de saúde diferenciada, enaltecendo, pois, o princípio da especialidade.

Já no ano de 2002, foi criada a Lei 10.426 a qual dispõe acerca do Código Civil Brasileiro, revogando, portanto, o Código Civil de 1916. Como visto, este tratava os povos indígenas como relativamente incapazes, limitando-os à prática de certos atos da vida civil. No entanto, o Código de 2002 retirou os índios desta categoria, declarando apenas que “a capacidade dos índios será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002)”. Desta forma, com o escopo de regular tal matéria, vários projetos de lei já foram enviados ao Congresso Nacional, entretantes, o Legislativo queda-se inerte em relação aos mesmos, não havendo ainda, portanto, regulamentação da matéria.

No ano de 2004, o Decreto-lei nº 5051 ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Tal Convenção foi criada em 1989, porém, apenas 15 anos depois o Brasil veio a ratificá-la. Um dos principais ideais da Convenção 169 da OIT, considerado o seu pilar central, é garantir que os povos indígenas participem das tomadas de decisões, mas não só as que a eles se referem, mas também a de todos os seguimentos da sociedade.

A Lei 11.645 do ano de 2008 foi editada com o objetivo de incluir no currículo oficial da rede de ensino, de forma obrigatória, a temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Importante passo, haja vista a necessidade de se criar uma consciência de respeito e proteção a tais povos e, dessa forma, nada melhor que se começar pela escola, pela educação.

Com a intenção de levar os índios ao ensino superior, dando-lhes uma educação mais qualificada, foi editada a Portaria da FUNAI de nº 849/Pres, de 04 de agosto de 2009, a qual instituiu orientações para a seleção dos Estudantes Indígenas no Ensino Superior ao recebimento de apoio financeiro da FUNAI e sua manutenção.

Já no ano de 2012, alguns atos legislativos, *lato sensu*, foram sido editados, como a Portaria nº 116, de 14 de fevereiro de 2012, a qual estabelece diretrizes e critérios a serem observados na concepção e execução das ações de demarcação de terras indígenas, bem como a Instrução Normativa nº 2, de 03 de fevereiro de 2012 – a qual baixa instruções para o pagamento de indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé em terras indígenas.

No dia Mundial do Meio Ambiente, 05 de junho de 2012, a Presidenta Dilma Rouseff assinou o Decreto-lei nº 7.747, o qual institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. A PNGATI, apesar de ser cedo para tecer comentários à sua futura contribuição, parece ser um instrumento de grande valia para os aborígenes.

Desta feita, à luz de todo o exposto, percebe-se que a legislação que trata dos povos indígenas vem se solidificando. Em meados de 1500, existiam apenas atos vagos, com cunho prejudicial aos povos indígenas. Porém, ao longo dos séculos, os nativos foram ganhando espaço e reconhecimento no Brasil.

3.1 Os povos indígenas na constituição de 1988 – inovações das normas constitucionais

A Constituição Federal de 1988 modificou de forma radical o ordenamento jurídico brasileiro. Neste mesmo sentido ocorreu em relação aos direitos dos povos indígenas.

Com a entrada da Constituição no ordenamento jurídico pátrio houve uma verdadeira afirmação do multiculturalismo. A Lei Maior fez cair por terra a ideia de integração dos povos indígenas, o que antes era o desejado pela legislação brasileira. Assim sendo, a Constituição inovou no sentido de reconhecer como tal a comunidade aborígine, juntamente com todas as suas crenças, costumes etc.

Dissertando acerca da nova face indigenista criada pela Constituição da República de 1988 tem-se a lição de Wiecko e Bajer, *in verbis*:

A proteção dos direitos culturais dos povos indígenas é objeto de regulamentação específica (capítulo VIII). Por isso se diz que a constituição de 1988 configurou a República Federativa do Brasil como um Estado nacional pluriétnico e multicultural. Explica Duprat (2007, pág. 9) que ‘ A princípio resultado de exercício hermenêutico, tal compreensão, na atualidade, está reforçada por vários documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, merecendo destaque a Convenção 169, da OIT, a Convenção sobre a Proteção e a Proteção das Diversidades das Expressões Culturais, ambas já integrantes do ordenamento jurídico interno, e, mais recentemente, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas’. [...] Essa perspectiva diverge do chamado paradigma assimilacionista ou integracionista, representado normativamente pelo Convenção nº 107 da OIT, e corresponde ao paradigma da diversidade cultural e da pluriétnica, que foi incorporado na Constituição Brasileira antes mesmo da Convenção nº 169, da OIT, que, no plano internacional, o estabelece como norma. [...] Assim, o direito de cada grupo humano a produzir cultura e viver conforme essa cultura, denominado direito à identidade cultural, exige o repensar de todas as intervenções estatais (CASTILHO, 2009, p. 59).

Portanto, percebe-se que a primeira grande inovação trazida pela Constituição Federal até então vigente foi a possibilidade de identidade cultural, ao passo que é deferido a cada povo indígena seguir sua linha de cultura. Hoje não se deseja mais inserir o índio, a todo o custo, na sociedade. Na verdade, essa característica de multiculturalismo constitucional possibilita aos nativos manterem vivas suas tradições, exercerem sua cultura. Tal fenômeno é essencial às culturas ocidentais, as quais, em regra, são formadas por um conjunto de povos que precisam conviver de forma harmoniosa, sendo que esta, na maioria das vezes, só se consegue a partir de uma regulação constitucional.

Acerca deste viés multicultural assumido pela Constituição Federal, Canotilho afirma ser um fenômeno denominado “Paradoxo da Tolerância”. Pelo qual a sociedade deve tolerar-se, ao passo que as culturas possam convergir e atuar cada uma no seu espaço, porém, integrada ao todo. Conforme texto a seguir, citado por Bruno César Galindo, em sua obra “Culturas Constitucionais e a Teoria da Intercultura da Constituição”:

No fundo, a Constituição é o espaço de jogo do paradoxo da tolerância: a tolerância aponta para um pluralismo limitado sob pena de a tolerância total, típica de um pluralismo compreensivo, albergar a igualitarização radical de todas as concepções, mesmo as da intolerância máxima (neo-nazis, terrorismo religioso e político, ódio racial) (GALINDO, 2010).

A Constituição Federal também reconheceu de forma expressa a cultura indígena, fortificando ainda mais a face multicultural adotada pela mesma

Quando nasce uma legislação no sentido de incluir o índio no meio social, como, por exemplo, a Portaria da FUNAI de nº 849/Pres, de 04 de agosto de 2009, a qual objetiva levar a população autóctone às universidades, não quer dizer que a mesma tem um caráter de estrita assimilação. Com a ideia de multiculturalismo, um índio que senta nos bancos de uma universidade pode ser o mesmo índio que mora numa loca, ou caça para sua sobrevivência, ou ainda, que simplesmente se autoidentifica como nativo.

Desta forma, a ideia de convergência cultural implementada pelo Constituinte de 1988 permite que as culturas convivam, umas com as outras, sem entrarem em choque. O desejo é que, por exemplo, um branco descendente de europeu, conviva, sem interferências culturais, com um índio.

Alguns dispositivos constitucionais permaneceram assegurando os mesmos direitos, como a inalienabilidade das terras indígenas, bem como sua posse permanente, desde que ocupadas tradicionalmente pelos índios, assim também o seu usufruto exclusivo, como outra visto outrora. Entretanto, a Constituição da República foi mais além e fez bem em definir o que seriam terras tradicionalmente ocupadas pelos nativos, conceituando-as como aquelas:

[...] ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988).

Outro importante dispositivo constitucional é o que prevê a vedação de deslocamento de povos indígenas de suas terras (art. 231, §5º). Aduz o direito do índio em permanecer nas terras por ele habitadas, impossibilitando, assim, a retirada de povos indígenas de suas terras a fim de atender a meros caprichos de empresários ou latifundiários, por exemplo. A Constituição também se ocupou em prevê a obrigatoriedade de uma especialização da educação voltada para os povos indígenas, conforme seu art. 210, §2º.

Outra importante conquista trazida pela Constituição de 1988 foi o deferimento da capacidade processual aos índios, às suas comunidades e às suas organizações. Antes disto, os índios eram tidos como relativamente incapazes, nos ditames do Código Civil de 1916, bem como no Estatuto da FUNAI. Hoje, nos moldes preconizados pela Constituição, os índios, suas comunidades ou organizações são partes legítimas para ingressar em juízo, não necessitando mais da representatividade da FUNAI, como sua tutora. Sendo obrigatória apenas a presença do Ministério Público em todo o trâmite processual.

Ao Ministério Público não foi dada, pela Constituição Federal, apenas a obrigatoriedade de atuar em todos os atos processuais nos quais estejam presentes um indígena, ou sua representatividade. Ao *Parquet* foi outorgada, a nível de função institucional, a defesa judicial dos direitos indígenas.

Na verdade, não só os dispositivos acima destacados foram trazidos pela Constituição Federal de 1988, a despeito de serem os mais importantes. Em resumo bastante eficiente, o trecho abaixo traz uma visão completa dos direitos indígenas naquele diploma.

Como se pode facilmente notar a partir da sua simples leitura, a Constituição de 1988 foi a que mais se ocupou do tema relativo aos índios e seus direitos: manteve as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios no domínio da União (art. 20, XI) e a competência privativa desta para legislar sobre populações indígenas (art. 22, XIV); estabeleceu a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais (art. 49, XVI); determinou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI); conferiu ao Ministério Público a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V); afirmou que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica dependem de condições específicas legalmente previstas quando essas atividades se desenvolverem terras indígenas (art. 176, §1º); assegurou às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, inclusive no ensino fundamental regular (art. 210, §2º); determinou que o Estado protegerá as manifestações das culturas indígenas (art. 215, §1º); consagrou a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas (art. 231, caput); reconheceu aos índios os direitos originários sobre as terras que

tradicionalmente ocupam (art. 231, caput); afirmou o dever da União de proteger e fazer respeitar os índios, seus bens e terras (art. 231, caput); definiu as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 231, §1º) e disciplinou cuidadosamente o seu regime jurídico (art. 231, §§2º, 3º, 4º, 5º 6º e 7º), além de ter estipulado a competência da União para demarcá-las (art. 231, caput) no prazo máximo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição (art. 231, caput, e 67 do ADCT); outorgou legitimidade às comunidades e organizações indígenas para ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (art. 232) (FILHO, 2008, p. 3).

Enfim, o que se nota é que a Constituição de 1988 foi um divisor de águas no que tange aos povos indígenas. A partir de tal diploma, estes tiveram seus direitos bem disciplinados e resguardados pela Lei Maior. Não se quer aqui dizer que foi o suficiente, porém, o que é inegável foi o avanço que se deu, tendo em vista o tratamento dispensado aos mesmos povos nas constituições pretéritas.

4 Papel do Ministério Público Federal na tutela dos direitos indígenas

Com já visto, o Ministério Público tem como uma de suas funções institucionais a defesa judicial dos direitos e interesses dos povos indígenas. Essa previsão constitucional encontra-se no art. 129, inciso V. Como se percebe da simples leitura deste dispositivo, a Constituição Federal não delimitou a área de atuação do *Parquet*. Ou seja, não foi dita uma área específica de atuação do Ministério Público, como saúde, educação ou posse de terras.

Assim sendo, pode-se afirmar que ao Ministério Público foi deferida a atribuição de defender todo e qualquer direito e interesse dos povos indígenas. Desta feita, o Órgão Ministerial deve sempre estar em defesa da educação, saúde, respeito à cultura, defesa das terras tradicionalmente ocupadas, enfim, sempre que figurar na relação jurídica um direito ou interesse dos povos indígenas, estará atuando o Ministério Público.

Ressalte-se que não entra na esfera de atuação de defesa do *Parquet* um direito ou interesse individual, mesmo que este esteja relacionado com um indivíduo pertencente à comunidade indígena.

Maciça jurisprudência, deve-se ressaltar, considera que, quando o fato em litígio não possuir qualquer relação com a condição de indígena ostentada por uma das partes, não estarão em jogo os chamados “direitos indígenas” citados pela Constituição e, conseqüentemente, a competência para julgar o caso será da Justiça Estadual. Em outras palavras, se não há direito indígena envolvido na lide, mas, apenas, um ou mais indivíduos indígenas como parte(s) em um processo judicial, não há necessidade do deslocamento da competência jurisdicional do plano estadual para o plano federal (GOMES, 2012).

É de se ressaltar, por oportuno, que a Constituição Federal consagrou o direito de o próprio índio, suas comunidades e suas organizações pleitearem em juízo suas reivindicações. Assim sendo, não há a necessidade de o Ministério Público ingressar em juízo na tutela dos direitos indígenas, haja vista eles mesmos terem, agora, capacidade processual. No entanto, o Constituinte entendeu por bem a necessidade de um órgão dotado de relevância para atuar em nome dos aborígenes.

Quando a Lei Maior declara a atribuição do Ministério Público nas causas indígenas, ela não traz em seu bojo uma divisão desta atribuição. É sabido que o Ministério Público, em que pese os princípios da Unidade e da Indivisibilidade, tem uma divisão interna, para fins de atribuições.

Entretanto, em uma análise conjunta do dispositivo que trata da função institucional do Ministério Público na defesa dos interesses e direitos indígenas com o que preleciona o art. 109, inciso XI³ da Constituição, pode-se concluir que tal defesa judicial cabe ao Ministério Público Federal, o qual atua perante a Justiça Federal. Portanto, sempre que estiver em juízo um direito ou interesse indígena coletivamente considerado, o Órgão Federal deve atuar. Nesse sentido é a súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual preleciona que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Nesse caso, o indígena é visto como indivíduo, como parte integrante de um todo, mas não como o coletivo em si. Conforme o julgado a seguir colacionado:

STJ - HABEAS CORPUS: HC 122375 PR 2008/0266149-2 PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE ARMA. DELITO PRATICADO POR REPRESENTANTE DE TRIBO EM RESERVA INDÍGENA. DISCUSSÃO ACERCA DE TRADICIONAL PRÁTICA INDÍGENA DE CAÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 140 DESTA CORTE: NÃO INCIDÊNCIA. 1. É da competência da justiça federal a apreciação de delitos que envolvam debate acerca de direitos indígenas (art. 109, XI, da Constituição Federal). (BRASIL, 2011)

No entanto, como aduz os estudiosos da causa, não se pode engessar a atribuição, delegando-a exclusivamente ao Ministério Público Federal, até porque a própria Constituição Federal assim não o fez. Logo, nada impede que o Ministério Público de determinado Estado atue judicialmente na defesa dos interesses e direitos indígenas. Nesse sentido é a lição *infra*:

Porém entendemos, até mesmo pela natureza dos interesses em pauta, que a atuação ministerial, não se restringe a uma visão restritiva destes postulados, uma vez que o Ministério Público Estadual é competente e legitimado para atuar na tutela dos interesses dos povos indígenas. Esta afirmação toma mais embasamento ainda, quando estamos diante de situações de peculiar e singular interesse regional, o que torna o ministério público daquela dada região muito mais próximo e apto a

³ Art. 109, inciso XI, da Constituição Federal: aos Juízes Federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.

entender a composição dos conflitos. Assim sendo, em face da não proibição legal e constitucional, e da não exclusividade do tema às mãos do Ministério Público Federal, concluímos pela total possibilidade de atuação, tanto de forma litisconsorcial como individual do Ministério Público Estadual, no trato dos interesses indígenas em juízo (SCARAMUCCI, 2010).

Esclarecido acerca da atribuição do Ministério Público Federal, importante saber quais os meios que este usa para tutelar os direitos indígenas. Quais os principais instrumentos o ordenamento jurídico oportuniza ao *Parquet* Federal com o escopo que este cumpra com sua missão institucional de defender em juízo os direitos e interesses indígenas?

Bom, para responder a pergunta *supra*, necessário se faz dividir a atuação do Ministério Público Federal em atuação administrativa e atuação judiciária. Na primeira, os principais instrumentos utilizados pelo Ministério Público são o Inquérito Civil Público, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, as Recomendações e as Audiências Públicas. Já no âmbito judiciário, a principal ferramenta, a que se vale o Órgão Ministerial Federal, é a Ação Civil Pública.

Através do Inquérito Civil Público foi oportunizado ao Ministério Público uma investigação mais direta, ao passo que este preside tal instrumento. Logo, o *Parquet* tem um mecanismo, semelhante ao Inquérito Policial do processo penal, pelo qual pode conduzir investigações acerca dos assuntos de sua competência. O principal objetivo do Inquérito Civil Público é colher as provas suficientes à deflagração de futura Ação Civil Pública, esta já no âmbito do Poder Judiciário.

O Ministério Público Federal também dispõe, na proteção dos direitos indígenas, do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, através do qual o Órgão Ministerial firma um compromisso, um pacto com outro órgão ou instituição, com o escopo de que determinada conduta ajuste-se aos conformes da lei. Deve-se lembrar que o referido instrumento também pode ser utilizado mesmo que não haja uma conduta contrária à lei, mas somente por conveniência de um comportamento que melhor atenda aos ditames desta.

No que tange às Recomendações, pode-se conceituá-las como um instrumento a cargo do Ministério Público, pela qual este emite um conselho a determinado órgão ou entidade, acerca de assuntos insertos em suas atribuições. Como a própria nomenclatura sugere, as Recomendações não são vinculativas, logo, não há a necessidade de cumprimento das mesmas, pois não são coercitivas. Não necessitando, nem mesmo, provocar o Judiciário. Caso o Órgão não concorde com o recomendado, basta desconsiderá-la.

Já com relação às Audiências Públicas, pode-se afirmar que são de grande relevância para sociedade, bem como são bastante utilizadas pelos Procuradores da República que atuam

na tutela dos direitos das minorias. A Audiência Pública pode ser realizada pelo Ministério Público nas causas relacionadas às suas atribuições, porém, tal instrumento não é de sua exclusividade. Outros Órgãos e Entidades também podem realizá-las. A Audiência Pública é umas das oportunidades mais concretas em que o cidadão pode participar diretamente da gestão pública.

Desta feita, pode-se afirmar que a atuação extrajudicial do *Parquet* Federal na tutela dos direitos indígenas é bastante ampla e, deveras, eficiente. Pode-se inferir tal eficiência justamente porque, em regra, a atuação por meio dos instrumentos acima delineados alcançam os objetivos perseguidos.

Quando o Ministério Público Federal prefere a atuação extrajudicial à judicial, de certa forma, desafoga, ao menos um pouco, o Poder Judiciário, o qual, importante ressaltar, pode ser acionado a qualquer momento, haja vista nem sempre serem positivos os resultados advindos de tal atuação extrajudicial.

Já no que diz respeito à atuação judicial do Ministério Público Federal na tutela dos direitos indígenas, como antes dito, o principal instrumento utilizado é a Ação Civil Pública. Esta é uma ação de caráter público, prevista na Lei Complementar 75/93, a qual institui como atribuição do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (BRASIL, 1993);

Anote-se que o art. 6º da referida Lei Complementar afirma a possibilidade de utilizar-se da Ação Civil Pública na defesa dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas, sendo que os direitos indígenas, para fins de utilização de Ação Civil Pública, enquadram-se na categoria definida como interesses coletivos, ao passo que as mais variadas comunidades indígenas devem ser consideradas como um todo.

A atuação do Ministério Público, com relação aos direitos indígenas, no âmbito da Ação Civil Pública deve ser proativa, sempre na busca da efetividade dos direitos de tais povos. Não há que se falar em “simples” fiscal da lei, neste caso a atuação do *Parquet* deve ir além, na busca incansável da tutela dos direitos indígenas, conforme preleciona Mazzilli:

É preciso deixar claro que, ao contrário do juiz, que é tecnicamente desinteressado da solução da lide, o Ministério Público sempre tem um interesse a zelar dentro da relação processual. Ora esse interesse é indisponível e estará ligado a uma pessoa ou a uma relação jurídica, ora diz respeito à defesa da coletividade como um todo e então terá caráter social. Em todos os casos, porém, o papel do Ministério Público não se confundirá com o do Juiz: atua mal o membro do Ministério Público que

procura comportar-se como um *minijuíz*, ou que, invocando a velha concepção de mero *fiscal da lei*, só contempla o que está ocorrendo dentro do processo e, ao final, dá um parecer como mero e desnecessário assessor jurídico do Juiz. Na verdade, o papel do Ministério Público – seja como agente ou interveniente – será o de concorrer de maneira eficiente para a defesa do interesse público cuja existência justificou seu ingresso nos autos (MAZZILLI, 2011, p. 90).

A Lei 7.347/85 instituiu o princípio da obrigatoriedade da atuação do Órgão Ministerial em sede de Ação Civil Pública. Assim sendo, o Ministério Público Federal, quando diante de uma situação de afronta aos direitos das populações indígenas, deve interpor a referida ação, a fim de cercear a dita ofensa.

Por fim, é importante que se deixe expresso o caráter de subsidiariedade que detém a Ação Civil Pública, a qual só deve ser proposta após a tentativa de resolução pelos outros meios extrajudiciais já vistos.

Nos dias atuais, ao se falar na causa indigenista, é indispensável que se trate também do caso dos índios Guarani Kaiowá, o qual, desde o início do ano de 2012, tem tido grande repercussão nacional, bem como internacional. Como sabido, no mês de abril do referido ano, os Guarani Kaiowá divulgaram, por meio de redes sociais, uma carta, na qual afirmavam: “Pedimos ao Governo e à Justiça Federal para não decretar a ordem de despejo/expulsão, mas decretar nossa morte coletiva e enterrar nós todos aqui”. Eles se referiram à possibilidade de serem expulsos de suas terras, localizadas no sul do Mato Grosso do Sul (02 hectares), onde se refugiaram desde novembro de 2011.

Com vistas a toda a repercussão que gerou desde abril de 2012, o Ministério Público Federal não se quedou inerte, em verdade, agiu, na mesma trilha de toda a sociedade, e como esta esperava, em prol dos Guarani Kaiowá. Esta está sendo uma grande oportunidade de o *Parquet* Federal demonstrar sua atuação em prol dos direitos indígenas.

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a qual tem como atribuição os índios e minorias, formou, inclusive, uma comissão especial para o caso em comento. A comissão do MPF foi designada justamente com o fim de cumprir com seu papel constitucional, portanto, com o objetivo de tutelar os direitos e interesses da população indígena, e, neste caso em especial, dos Guarani Kaiowá.

Algumas ações já foram tomadas pelo *Parquet* Federal, como o fato de ter denunciado 19 pessoas, dentre elas advogados e fazendeiros, pela morte de um Cacique Guarani Kaiowá, de 55 anos de idade, ocorrida no fim do ano de 2011, quando a luta já estava travada, com o objetivo único de expulsar daquelas terras toda a comunidade indígena.

Outra grande atuação ministerial teve como fruto a decisão do Tribunal Regional Federal – 3º Região, a qual suspendeu decisão anterior, que concedia reintegração de posse aos fazendeiros da região, após recurso interposto pelo Ministério Público Federal, garantindo, assim, que os 170 integrantes da tribo permaneçam no local, até que se profira uma decisão definitiva.

Desta feita, à luz do exposto, o que se observa é que o Ministério Público Federal vem cumprindo com seu dever constitucional. Mesmo diante das intempéries que são enfrentadas, o Órgão Ministerial é uma das poucas instituições do Estado em que a população acredita, principalmente os que representam a minoria, a qual vê, na prática, a atuação proativa com o escopo de galgar o desiderato de sua proteção.

4.1 O que precisa ser mudado com o escopo de garantir a máxima efetividade dos direitos indígenas?

Com relação ao texto frio da Lei, não se nota a necessidade de grandes mudanças, haja vista que aos índios são deferidos os direitos de preservar suas culturas, às terras tradicionalmente por eles ocupadas, à educação que inclua o estudo de suas línguas maternas, dentre tantos outros. As Leis e a Constituição Federal dispensam aos aborígenes um *plus*, ao passo que os veem como seres humanos e, portanto, detentores de todos os direitos a eles inerentes, porém, dotados de uma condição especial, qual seja, são índios. O verdadeiro problema encontra-se na efetividade de tais direitos.

O Ministério Público Federal, ao perceber a falta de efetividade dos direitos indígenas, gerando o seu descumprimento e conseqüente violação, deve atuar a fim de tutelar tais normas, para que sejam cumpridas e tidas como efetivas. Para isto o *Parquet* dispõe dos instrumentos extrajudiciais outrora vistos e, caso estes não logrem êxito, cabe ao Órgão Ministerial socorrer-se ao Poder Judiciário.

Porém, um grande empecilho é que o Órgão Ministerial Federal conta com poucos membros diante da grande demanda. Lembre-se que há diversas atribuições a eles deferidas, e não só a causa indigenista. É certo que, no âmbito do Ministério Público Federal, existe a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, a qual trata especificamente dos direitos das minorias, porém, não é suficiente. O certo seriam Procuradorias especializadas nas causas indígenas, sempre onde houvesse, naquele território, determinado grupo habitando. Porém, em verdade, não é o que ocorre.

Falta de especialidade é prejudicial ao resguardo dos direitos indígenas, haja vista que, um Procurador especializado estaria mais concentrado nas necessidades dos povos aborígenes, podendo despende total tempo a tal causa.

Mister se faz que, primeiramente, o Poder Executivo volte um pouco mais seu olhar para a causa indigenista, através de políticas públicas que visem a sua proteção. Atribuindo recursos financeiros para tanto. Em seguida, que haja uma especialização daqueles que são constitucionalmente legitimados à proteção dos índios – Procuradores da República, sempre que haja, em dado território, tais povos.

De grande importância também é a construção de cidadãos dotados de consciência indigenista, entendendo a contribuição que os índios tiveram para este país, aprendendo, desde cedo, a respeitar-lhes e, mais que isso, entendendo a necessidade de sua proteção.

5 Conclusão

A atuação do *Parquet* em sua missão institucional, na busca da proteção dos povos aborígenes, resguardando seus interesses e direitos detém essencial importância na efetivação dos direitos dos povos indígenas.

No primeiro capítulo foi explanada uma visão acerca da grande contribuição que os povos indígenas deram, e ainda dão, ao Brasil, ao passo que foram eles, os autóctones, que começaram a construir o país que hoje se vê. Foi visto que nos dias atuais ainda muito há dos costumes indígenas introduzido na cultura brasileira como um todo, fazendo desta uma grande miscigenação.

Ainda no primeiro capítulo foi realizada uma abordagem acerca da situação dos índios no Brasil de hoje, pela qual se constatou que no território brasileiro há índios que vivem como antigamente, no entanto, a grande parte da comunidade indígena já introduziu em seus costumes hábitos não peculiares à sua cultura. As pesquisas colacionadas *supra* demonstraram casos em que, por exemplo, a maioria dos aborígenes não conhece nem mesmo sua língua materna, apenas conhecendo o português. Ou ainda situações tais como uma pequena parcela dos índios que vivem em ocas, ao passo que a grande maioria vive em casas, como os não índios, o que, como visto, não descaracteriza sua condição de indígena, já que ser ou não índio é uma questão de identificação, e não só de costumes ou descendência.

Outro ponto aqui tratado, o qual é pouco desenvolvido pela doutrina e jurisprudência, foi a divisão de atribuições entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual no que tange à

causa indígena, oportunidade em que, fazendo uma interpretação dos dispositivos constitucionais, pode-se entender que, sempre haja interesse da população indígena, considerada como um todo, cabe ao *Parquet* Federal atuar, ao passo que ao Estadual caberá sempre que o índio estiver sendo considerado individualmente. Porém, como visto, essa regra não é absoluta, haja vista que a Constituição Federal não fez expressa divisão.

Também foi abordado os direitos indígenas sob um aspecto fundamental e humanista, oportunidade em que se pôde perceber que aqueles direitos que resguardam as populações indígenas ora se apresentam como fundamentais, sempre que presentes no texto da Constituição Federal, ora como humanos, sempre que positivados no plano internacional, adquirindo uma essência “supraestatal”.

Já no segundo capítulo do presente trabalho científico, foi realizado um estudo das principais legislações que tratam da causa indigenista no Brasil no decorrer dos mais de 510 anos de “descobrimento”. Através deste estudo ficou possível concluir que, nos primeiros séculos após a chegada dos portugueses até o território brasileiro, a legislação pouco tratava dos índios, e, quando o faziam, era de forma tímida e, na grande parte das vezes, de modo prejudicial, como, por exemplo, o tempo em que a escravidão dos povos indígenas era legitimada, a partir das chamadas guerras justas.

No entanto, os índios, graças à luta por eles empreendida, juntamente com os estudiosos e defensores da causa indigenista, e com bastante força, fez com que o legislador traçasse um novo rumo para tais povos. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, os autóctones alcançaram sua maior conquista, até os dias atuais, no ordenamento jurídico pátrio. Este diploma foi, deveras, benéfico para as populações indígenas. Como outrora visto, na referida Constituição, foi dedicado aos índios um capítulo próprio, bem como várias disposições ao longo do texto, no qual, inclusive, houve a previsão de sua defesa por parte do Ministério Público, aqui tão debatida.

Por fim, no trabalho em epígrafe, dedicou-se um capítulo a tratar da atuação do Ministério Público Federal na tutela dos direitos indígenas, momento em que se discorreu acerca dos meios de que dispõe o *Parquet* Federal para galgar vitória no cumprimento de sua missão institucional. Tais meios foram divididos em extrajudiciais e judiciais. Oportunidade em que foi possível conhecer cada um, bem assim demonstrar como, de forma concreta, o Órgão Ministerial os utiliza.

No entanto, importante salientar que, de acordo com o exposto, tais instrumentos, muitas das vezes, não são suficientes para alcançar o desiderato almejado pelo Constituinte.

Vários problemas foram encontrados, como a falta de recurso humano (Procuradores Federais), falta de especialização na defesa da causa indigenista, bem como a baixa efetividade de políticas públicas ou a pouca educação e consciência voltada para a importância dos povos autóctones. Todos esses problemas necessitam ser encarados pelo Estado, com o escopo de cumprir os mandamentos constitucionais.

Desta feita, todos os objetivos a que se destinou este trabalho monográfico foram alcançados, haja vista que foi traçada, brevemente, a importância que os povos indígenas têm para o Brasil, levando-se em consideração aspectos históricos e culturais; avaliou-se, sob a perspectiva constitucional, a eficácia das normas que protegem e orientam a atuação do *Parquet* no sentido da proteção da população indígena; posteriormente, foram analisadas as Constituições Brasileiras pretéritas, bem como a legislação em geral, a fim de se verificar em quais delas, e de que forma, eram tutelados os direitos dos índios; em seguida, procedeu-se à análise das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que tange aos direitos assistidos por ela à população indígena e, por fim, foi verificada a atuação do Ministério Público Federal, face aos preceitos mandamentais – legais e constitucionais –, no que diz respeito ao cumprimento de sua missão institucional de lutar pelos direitos assegurados aos povos indígenas.

Portanto, por todo o exposto, conclui-se que os índios, ao longo dos séculos, sofreram as mais diversas violações, porém, no atual cenário jurídico em que se encontra o Brasil, as condições a eles deferidas, pelo menos em tese, os colocam em situação favorável, o que, em verdade, não quer dizer que não mais haja violações aos seus direitos e interesses. Ao contrário, para que tais violações aos direitos – fundamentais e humanos – dos indígenas sejam mitigadas, ou, quem sabe, extintas, mister que haja uma concretização do que já está positivado. Ou seja, é como se houvesse duas facetas, a vitória dos índios na teoria (a devida positivação de seus direitos nos textos legais e constitucional), porém, sua derrota, ou guerra ainda não vencida, na prática (implementação e concretude de tais direitos).

Nesse sentido, é necessário que haja uma atuação proativa dos Poderes Públicos, a fim de otimizar os direitos das populações indígenas, com o escopo de que sejam plenamente eficazes. É neste ponto em que o Ministério Público Federal deve atuar, ao passo que deve agir *ex officio* sempre que notar uma efetiva ou potencial lesão aos direitos dos autóctones, utilizando, para tanto, dos meios a ele ofertados – judiciais e extrajudiciais. O Ministério Público Federal deve agir como o verdadeiro defensor dos interesses indígenas. Este foi o

objetivo final do Constituinte de 1988, eleger um Órgão independente e que detivesse forças para tal defesa.

REFERÊNCIAS

ACÇOLINI, Grazielle. **Xamanismo e protestantismo entre os Terena**: contemporaneidades. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 6, n. 1, jan./jun. 2012.

APOLOGISTAS Católicos – Defendendo a Fé Católica. **Bulas *Veritas Ipsa* (Contra a Escravidão no Novo Mundo) Papa Paulo III**. Disponível em: <http://www.apologistascaticos.com.br/index.php/magisterio/documentos-ecclesiasticos/decretos-e-bulas/493-bula-veritas-ipsa-contra-a-escravidao-no-novo-mundo-papa-paulo-iii>. Acesso em 08 de setembro de 2012.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Coleção educação para todos. Série via dos saberes nº 1. [S. L.: s. n.], 2006.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Lei 10.426 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 de Julho de 1934.

BRASIL. **Lei Complementar 75**. DOU de 20 de maio de 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 122375 PR 2008/0266149-2**. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Publicado em DJe 14/11/2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21033272/habeas-corpus-hc-122375-pr-2008-0266149-2-stj>. Acesso em: 19 de junho de 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko V; COSTA, Paula Bajer F M. O Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que institui o novo Código de Processo Penal e os crimes praticados contra indígenas ou por indígenas. **Revista de Informação Legislativa**, nº 183, [S. L.: s. n.].

CENSO 2010: população indígena é de 869,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Disponível em:

http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2194&id_pagina=1. Com acesso em 01 de setembro de 2012.

CONTATO com não-índios. [S. L.]. Disponível em <http://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/quem-sao/contato-com-nao-indios>. Com acesso em 01 de setembro de 2012.

FILHO, Robério Nunes dos Anjos. **Breve balanço dos direitos das comunidades indígenas: alguns avanços e obstáculos desde a Constituição de 1988**. Editora Fórum LTDA. 2008

GALINDO, Bruno César Machado Torres. Culturas constitucionais e a Teoria Intercultural da Constituição. **In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8415&revista_caderno=9>. Acesso em 21 de setembro de 2012.

GOMES, Antônio Cavaliere. **Povos Indígenas em Juízo e a Atuação do Poder Público** – Análise Contemporânea à Luz da Constituição de 1988 e de Normatização Recente. [S. L.]. Disponível em:

http://www.funai.gov.br/procuradoria/docs/Artigo_Povos%20Indigenas_e_Poder_%20Publico.pdf. Com acesso em 14 de setembro de 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. Editora Saraiva, [S. L.], 2011.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Coleção educação para todos. Brasília: Série via dos saberes n° 2, 2006.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista no período colonial (séculos XVI a XVIII)**. In: CUNHA, Manuela Carneiro (org.). História dos índios no Brasil.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCARAMUCCI, Roberta de Angelis. O papel do Ministério Público na tutela dos interesses das populações indígenas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7176>. Acesso em 14 de setembro de 2012.

SIERING, Friedrich Câmara. **Conquista e Dominação dos Povos Indígenas: Resistência no Sertão dos Macarás**. Salvador, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

URGENTE, Corino. **Hoje é comemorado o dia do índio**. [S. L.], 2012. Disponível em: <http://www.pinicodeouro.com.br/tag/instituto-indigenista-interamericano#.UEyLMvVkpMV>. Acesso em: 09 de setembro de 2012.